



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017273-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante LINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2017273-84.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André (6ª Vara Cível)

Agravante: Lince Indústria e Comércio de Tecnologia Ltda.

Agravado: O Juízo

Interessados: Paulo Roberto Bastos Pedro (Administrador Judicial) e outros

Voto nº 31.373

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela recuperanda contra decisão que postergou a análise do pedido de levantamento de valores para depois da realização da Assembleia Geral de Credores. A recuperanda alega que os valores são essenciais para a continuidade de suas atividades empresariais.

II. Razões de Decidir

A alegação da recuperanda é genérica e não especifica claramente as despesas essenciais, sendo insuficiente para autorizar o levantamento da quantia.

A recuperanda não tem cumprido suas obrigações mínimas, incluindo o pagamento da remuneração do administrador judicial (art. 25 da Lei nº 11.101/2005), o que reforça a necessidade de aguardar a assembleia geral de credores para deliberação sobre o destino do pedido de recuperação.

III. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fl. 1731, integrada por aquela de fls. 1761/1762, ambas dos autos de origem, determinando que a análise do pedido de levantamento de valores, formulado pela recuperanda, será apreciada após a realização da Assembleia Geral de Credores.

Inconformada, a recuperanda sustenta que os créditos em questão são de sua titularidade e foram depositados judicialmente

nos autos da recuperação. Argumenta serem indispensáveis para a manutenção do fluxo de caixa da empresa e a continuidade de suas atividades empresariais, garantindo, assim, a viabilidade do plano de recuperação. Alega que a análise postergada do pedido colocará em risco a própria empresa.

Afirma que a jurisprudência autoriza até o levantamento de quantias penhoradas, desde que necessárias para honrar as despesas essenciais. Esclarece que os valores foram erroneamente vinculados ao processo, sem destinação específica para o pagamento de credores. Insiste na competência do Juízo da recuperação para decidir sobre a liberação dos valores depositados em outros processos.

Pugna pela concessão do efeito ativo, a fim de que as quantias sejam liberadas em seu favor. No fim, pede a ratificação do efeito deferido.

Efeito ativo indeferido (fls. 132/134).

Sem contraminuta, vez que o agravado é o próprio Juízo.

Manifestação do administrador judicial (fls. 147/151).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 156/157).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a recuperanda contra decisão que protelou a análise do pedido de levantamento de valores para depois da

realização da assembleia geral de credores (fls. 1761/1762 dos autos de origem):

“De qualquer sorte, contudo, em se tratando de liberação de valores em favor da empresa em recuperação judicial, não há que se falar em apreciação dos referidos pedidos antes da realização da assembleia geral de credores, como bem destacado pelo administrador judicial e pelo Ministério Público (fls. 1711/1712 e fls. 1730), motivo pelo qual, em decisão de fls. 1731, apenas constou a determinação para que a recuperada informasse sobre a realização da referida assembleia.

Em suma, a análise dos pedidos de levantamento de valores e expedição de ofício será analisada após a realização da assembleia geral de credores, já que, em tese, tais valores seriam utilizados para pagamento dos credores, e a requerida pretende, excepcionalmente, o levantamento em seu favor para continuidade de suas atividades.

Nesta toada, acolho em parte os embargos de declaração apenas para fazer constar que a análise dos pedidos deduzidos às fls. 1681/1683 fica postergada, devendo o processo vir conclusos após a realização da AGC.”

O montante de R\$ 112.000,00 foi remetido pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, em razão de acordo celebrado entre a recuperanda e a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, conforme fls. 1583/1587;1624 dos autos de origem.

O administrador judicial e o Ministério Público emitiram parecer no sentido de que o montante deve permanecer depositado judicialmente até o conclave, para fins de pagamento dos credores (fls. 1753/1754;1758/1759 dos mesmos autos).

A recuperanda alega que o valor é necessário para a manutenção da atividade empresarial, descabido aguardar a realização

da Assembleia Geral de Credores.

Todavia, tal afirmação é genérica, pois não especifica claramente as despesas essenciais e, portanto, insuficiente para autorizar o levantamento da quantia.

Ademais, verifico que a agravante não tem cumprido suas obrigações mínimas, inclusive o pagamento da remuneração do administrador judicial desde maio de 2022, nos termos do artigo 25 da Lei nº 11.101/2005 (fl. 1754 dos autos de origem):

“Também importante lembrarmos que a decisão de fls.1158/1159, datada de 25.05.2022 fixou honorários deste administrador no percentual de 4% (quatro por cento dos créditos da recuperação judicial), sendo certo que até o presente momento nenhum valor foi efetivamente pago, nem proposta de pagamento foi apresentada, estando este administrador trabalhando há algum tempo sem qualquer remuneração.”

Pela mesma razão, descabida nesse momento a expedição de ofícios aos processos nº 0004564-95.2021.8.26.0451 e nº 0264000- 13.2008.5.02.0471, para a transferência de valores para os autos da recuperação judicial.

Assim, oportuno aguardar a realização da Assembleia Geral de Credores, impondo-se a manutenção da decisão agravada, a prevalecer pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, além daqueles aqui declinados.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —